



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná*

**LEI Nº 997/95**

**SÚMULA:** Regulamenta instalações de Novos Postos de combustíveis e lubrificantes no quadro urbano e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL APROVOU E PREFEITO MUNICIPAL MARCELO ZANELLO MILLÉO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Será permitiada a construção de POSTOS DE ABASTECIMENTOS E SERVIÇOS nas zonas e setores especiais onde os uo específicos sejam permissveis, nas condições da Lei 774/88 ou matérias assemelhadas constantes do Plano de Uso e ocupação do solo urbano da cidade de Pirai do Sul.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A autorização para a construção de Postos de Abastecimentos e serviços ser concedida pelo Município, observadas as seguintes condições:

- a) - Para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior 25,00 metros.
- b) - Para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25,00 metros no minimo;
- c) - A menor distância, medida em linha reta( considerando o raio) entre dois Postos de Abastecimento e Serviços, não poderá ser inferior a ( ) 50 metros admitindo-se uma tolerância no superior a 10%, para mais ou para menos;
- d) - Suas instalações deverão estar de acôrdo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo, CNP e observar as normas concernentes a Legislação o vigente sobre inflamáveis.

**Artigo 2º** - Para obtenção do Alvará de Construção junto Prefeitura Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão correspondente de certidões de licenciamento preliminar do Setor de Obras do Município.



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná*

**Artigo 3º** - Os postos de abastecimento e serviços existente poderão sofrer reformas ou ampliação de que atendidas a disposições desta Lei.

**Artigo 4º** - Os postos de abastecimento e serviços existentes deverão se adequar quanto aos excessos de veículos, conforme previsto em decreto regulamentador, no prazo de no máximo um ano aps a publicação desta Lei.

**Artigo 5º** - Para fins de análise e licenciamento prévio, deverá ser apresentado ao Setor de Obras do Município, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

- a) - Planta de detalhes e situação das instalações subterrâneas;
- b) - Planta de detalhes e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias.

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seis prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

**Artigo 7º** - Os boxes de lavagem de veículos e lubrificação deverão ( ) possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxas, pelas quais deverão passar águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira do Normas Técnicas - ABNT.

**Artigo 8º** - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo, deverão ter revestimento impermeável, com sistemas de drenagem independente o da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação especificados.

**Parágrafo Único** - Para os Postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente a publicação desta Lei, deverá a Prefeitura exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos no “caput deste artigo”, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e subsolo.

**Artigo 9º** - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de regua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

**Artigo 10º** - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no livro de Movimento de combustíveis **(LMC)** conforme



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná*

legislação Federal, ficando a Prefeitura autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

**Artigo 11º** - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as Normas da Associação Brasileira de Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Artigo 12º** - Esta Lei entrará em vigor na data, de sua publicação regadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 06 dezembro de 1995.

  
MARCELO ZANELLO MILLEO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
RICARDO MARTINS SZESZ FILHO  
SEC/ADM/MUNICIPAL